

A. I. N° - 9338985/04
AUTUADO - JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ARNALDO REIS CRUZ
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.12.2005

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0469-04/05

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF. UTILIZAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. MULTA. Infração comprovada. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/08/2004, impôs multa no valor de R\$4.600,00, em razão de uso do ECF de fabricação nº 00516968, em desacordo com a legislação, cuja responsabilidade é do autuado (credenciado) que o lacrou.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal, fl. 15 dos autos, descreveu, inicialmente, o motivo da lavratura do Auto de Infração. Em seguida, como preliminar de nulidade do Auto de Infração, alegou não ter recebido o relatório de vistoria, que deveria integrar o Auto de Infração, constituindo, assim, flagrante cerceamento do direito de defesa.

Quanto ao mérito, assevera que não existem elementos nos autos que permitam imputar se a existência de folga nos lacres deveu-se a alguma intervenção irregular por parte da requerente. Aduz que a constatação de irregularidades nos lacres ocorreu bastante tempo depois de qualquer intervenção oficial do equipamento, podendo ter sido executado por qualquer pessoa e não apenas pela credenciada.

Acrescenta que tal tese defensória pode ser confirmada pela simples verificação por parte deste Conselho da data do último atestado de intervenção efetuado que demonstra de forma cabal de que do período de quando a intervenção foi efetuada, para a data da apreensão dos equipamentos, os lacres poderiam ter sido folgados ou mesmo ter tido alguma ação evasiva por parte de estranhos.

Ao final requer a nulidade ou improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante ao prestar a informação fiscal, fls. 19/22 dos autos, descreveu, inicialmente, os motivos que ensejaram a autuação, cuja infração foi atribuída à empresa responsável pela última lacração do ECF com número de fabricação 00516968 (ECF – YANCO 6000 PLUS).

De acordo com o autuante, a autuação foi efetuada baseada em relatório emitido pela DPF/GEAFI com base no termo de apreensão 100535, no qual foi apreendida a referida máquina por estar com os lacres folgados, com o fio rompido e também a tampa do visor do usuário e do consumidor não estava soldada ao gabinete superior, conforme relatório anexo às folhas 07, 08, 09 e 10 deste PAF.

Por fim, requer o julgamento procedente desta autuação fiscal.

O processo foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a junta de Julgamento Fiscal decidido convertê-lo em diligência à INFRAZ de origem para que fosse entregue ao autuado cópia dos documentos às folhas 03 a 10 dos autos, além de reabertura do prazo de defesa em 30 dias para que o requerente pudesse se manifestar, querendo.

O impugnante foi intimado a receber os documentos e foi reaberto o prazo de defesa em 30 dias para o mesmo se manifestar, entretanto, não se pronunciou.

VOTO

O presente lançamento fiscal impôs multa no valor de R\$4.600,00, em razão de uso do ECF de fabricação nº 00516968, em desacordo com a legislação, cuja responsabilidade é do autuado (credenciado) que o lacrou.

Para instruir a ação fiscal, o autuante fez a juntada aos autos às fls. 3/8, além de outros documentos, das cópias do Relatório de Vistoria em ECF, bem como de um extrato onde constam os dados do ECF nº 516968 e do termo de apreensão nº 100535.

O autuado, em sua peça defensiva, requereu a nulidade do procedimento tendo em vista não ter recebido o relatório de vistoria, alegando que tal omissão constitui cerceamento de defesa por representar descumprimento do devido processo legal. Em pauta suplementar, tal falha foi sanada com a entrega de cópia de todos os documentos anexados ao Auto de Infração. Sendo assim, rejeito a preliminar argüida.

Ao compulsar o Relatório de Vistoria do ECF, constatei que nele foram consignados os seguintes fatos verificados:

Constatção de os lacres nº 437086 e 437088 apresentava folga nos fios e o lacre 437087 estava rompido.

Constatção de equipamento mantido no recinto de atendimento ao público com lacre rompido.

Entendo que a responsabilidade por não ter sido efetuada a solda da tampa do visor do usuário e do consumidor ao gabinete superior do ECF e por colocar os lacres com folga é da última empresa a prestar assistência técnica ao equipamento e, estando registrado que a última empresa a intervir no referido equipamento foi o autuado e comprovado que o ECF ainda está com os lacres colocados pelo autuado, este é que deve ser responsabilizado, estando correta a autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9338985/04, lavrado contra **JJL AUTOMAÇÃO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$4.600,00**, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 1, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA